

CROWDSOURCING CONSTITUTION: SOLIDARIEDADE E LEGITIMAÇÃO DEMOCRÁTICA NA PÓS-MODERNIDADE

CROWDSOURCING CONSTITUTION: SOLIDARITY AND DEMOCRATIC LEGITIMIZATION IN POSTMODERNITY

Ernani Contipelli¹

SUMÁRIO: Introdução. 1. Solidariedade, Pós-Modernidade e Experiência Jurídica. 1.1. Conteúdo Semântico da Solidariedade. 2. Legitimação Democrática do Direito. 3. O que é Crowdsourcing? 4. CrowdSourcing Constitution. 4.1. O Caso de CrowdSourcing Constitution em Islândia. Considerações Finais. Referências das fontes citadas.

RESUMO

A questão que se coloca no presente trabalho é justamente como criar os meios necessários para que, diante da heterogeneidade e hipercomplexidade da pós-modernidade, a solidariedade possa ser concretizada no desenrolar da vida social, especialmente, no plano da experiência jurídica, em que atua como seu símbolo visível, possibilitando o reforço dos laços de interdependência recíproca que unem os cidadãos. Para tanto, a legitimação democrática do direito passa a ser uma das saídas possíveis para solucionar o problema, abrindo espaço para a manifestação dos reais anseios e interesses que se desdobram na realidade cotidiana e que devem ser consideradas no âmbito de decisões políticas. Em tal contexto surgem novos caminhos para facilitar o alcance destes objetivos, oriundos do processo de revolução tecnológica e comunicacional que afeta todo o

¹ Pós-Doutor em Direito Público Comparado – Universidad Pompeu Fabra. Pós-Doutor em Direito Constitucional Comparado – Universidad Complutense de Madrid . Doutor em Direito do Estado – PUC/SP. Mestre em Filosofia do Direito e do Estado – PUC/SP. Especialista em Direito Tributário – PUC/SP. Bacharel em Direito – Mackenzie/SP. Pesquisador Visitante no Centro Interdipartimentale di Ricerca e di Formazione sul Diritto Pubblico Europeo e Comparato (DIPEC) da Università di Siena (Itália), no Observatorio de la Evolución de las Instituciones da Universidad Pompeu Fabra (Espanha) e no Instituto de Derecho Comparado da Universidad Complutense de Madrid (Espanha). Professor Visitante da Universidad Castilla-La Mancha (Espanha) e da Universidad Autónoma de Coahuila (México). Membro dos Grupos de Pesquisa “Estado e Economia no Brasil” e “Cidadania, Pacto Federativo e Tributação” da Universidade Mackenzie. Membro do Conselho Executivo da Academia Brasileira de Direito Tributário – ABDT. Professor do Núcleo Permanente de Pesquisa e Pós-graduação em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó - Unochapecó. Atualmente, desenvolve atividades acadêmicas como Pesquisador Visitante no Institut de Recherche Juridique da Université Paris I Pantheon-Sorbonne (França).

conteúdo das relações intersubjetivas, como o caso do "CrowdSourcing Constitution", que, por meio de uma ferramenta de colaboração e participação ativa virtual dos cidadãos, pretende estabelecer novos parâmetros para representação política da sociedade, o que será ilustrada com o exemplo concreto de Islândia.

Palavras-chaves: Solidariedade; Pós-modernidade; Legitimação Democrática; CrowdSourcing Constitution; Islândia.

ABSTRACT

The question that is present in this work is about just a necessary instrument, on the heterogeneity and hypercomplexity of postmodernity , to produce concrete solidarity in the course of social life , especially in terms of legal experience , where operates as it's a visible symbol , allowing the strengthening of ties of mutual interdependence that unites citizens . Therefore, the democratic legitimacy of law becomes one of the ways to solve the problem, making space for the manifestation of the real desires and interests that are developed in the social reality and should be considered in the context of the policy powers. In this context, new ways emerge to facilitate the achievement of these objectivies, arising from the technological and communications revolution process that affects the entire contents of interpersonal relations, as the case of " Crowdsourcing Constitution", which, through a collaboration tool and virtual active participation of the citizens, aims to establish new parameters for political representation of society, which will be illustrated with the specific example of Iceland.

Keywords: Solidarity. Postmodernity. Democratic Legitimacy. Crowdsourcing Constitution. Iceland.

INTRODUÇÃO

A revolução tecnológica que toma de assalto o século XXI surte efeitos em todos os campos de interesse da sociedade. O amplo acesso à informação, o robustecimento da livre manifestação do pensamento com a facilidade de expressar opiniões e fomentar discussões, o conhecimento de fatos e situações de forma imediata e em escala mundial são partes integrantes da vida contemporânea, reduzindo tempo e distancias para fazer com que a realidade virtual contribua consideravelmente para o crescimento progressivo da heterogeneidade e hipercomplexidade que permeia a era pós-moderna.

Como principal fenômeno de condução da sociedade no alcance de objetivos comuns, a experiência jurídica não pode estar fora de tal processo, devendo se atualizar e se adaptar às novas exigências que brotam na realidade para continuar exercendo a adequada tutela dos comportamentos humanos, o que a

leva a considerar a introdução de categorias que são fruto de sua relação direta com as novas tecnologias, para validar sua atuação perante a sociedade, sobretudo, diante de uma proposta de exercício do poder com fundamentos democráticos e baseado no valor solidariedade.

Em tal panorama, discute-se o advento de um novo conceito jurídico, o *Crowdsourcing Constitution*, que, como modelo de tecnologia de informação, utiliza o espaço virtual para promover a colaboração em múltiplos e diferentes níveis visando à formação de um produto final, o qual, nesse caso, consistiria em uma maior aproximação das decisões políticas tomadas pelo Poderes Constituídos no plano constitucional em sintonia com o sentimento público de justiça, vale dizer, compatíveis com as verdadeiras expectativas de interesses e necessidades que são queridas pelos cidadãos para a devida realização do bem comum.

Para alcançar estes objetivos, pretende-se, primeiramente, descrever a relação entre pós-modernidade, solidariedade e experiências jurídica, estabelecendo como ponto de discussão o fato de que durante o atual momento histórico vivido pela humanidade a diversidade de valores e interesses coloca em risco a efetividade das ações estatais e de seus fundamentos legais, que aparentemente perdidos diante da grande complexidade que envolve as transformações sentidas na vida social, conduz à necessidade de reforçar os vínculos de interdependência recíproca entre os cidadãos, com o robustecimento e busca dos instrumentos apropriados para realização do valor solidariedade.

Em seguida, é apresentado o conteúdo semântico do valor solidariedade, seu núcleo e respectivos desdobramentos históricos, com a pretensão de alcançar sua melhor compreensão, sobretudo, no que se refere a sua atuação no plano jurídico, revelando, assim, a necessidade de serem encontrados na prática caminhos para aplicação de uma teoria que tenha por base uma releitura da representação política tradicional, a qual permita a participação ativa e conjunta dos diversos segmentos da sociedade na formação das decisões concernentes a seus interesses, aumentando a confiança dos cidadãos em relação às instituições de poder e a eficácia social de suas ações, a qual se denomina por teoria da legitimação democrática do direito.

E como possibilidade de aplicação concreta dessa teoria, estuda-se o caso do *Crowdsourcing Constitution*. Inicialmente, apresenta-se o que é *crowdsourcing* e suas possibilidades de uso, especialmente, no campo de representação política, permitindo um contato direto e de fácil acesso, através do espaço virtual, entre cidadãos e Poder Público, para, finalmente, delimitar um possível conceito de *Crowdsourcing Constitution* e sua relação com a solidariedade e a legitimação democrática do direito, com a exposição da recente utilização desse recurso no

processo de construção da nova Constituição islandesa, para constatação empírica de seu uso.

1. SOLIDARIEDADE, PÓS-MODERNIDADE E EXPERIÊNCIA JURÍDICA.

A era da pós-modernidade revela-se marcada pela heterogeneidade e hipercomplexidade axiológica, onde se constata a convivência recíproca entre diversos valores aparentemente contrapostos, que estão em constante movimento de prevalência uns em relação aos outros na temática das relações intersubjetivas. Segundo leciona Eduardo Bittar: *"A pós-modernidade não surge como algo pensado, não é fruto de uma corrente filosófica. Muito menos constitui um grupo unitário e homogêneo de valores, ou modificações facilmente identificáveis, mas sim uma força subterrânea que irrompe à superfície somente para mostrar o seu vigor, aqui e ali, trazendo instabilidade, erosões e erupções, sentidas como abalos da segurança territorial na qual se encontravam anteriormente instaladas as estruturas valorativas e vigas conceptuais da modernidade"*².

Assim, o período histórico compreendido pela pós-modernidade caracteriza-se por um paradoxo de ruptura, em virtude do questionamento e superação dos ideais pertencentes à modernidade, e, simultaneamente, de continuidade, pois, ainda que se constate a crítica aos mencionados ideais próprios da modernidade eles não desaparecem e sim passam a ser combinados recíproca e gradualmente com as novas tendências necessárias ao atendimento das exigências oriundas da realidade socioeconômica na qual se desenvolve a história da humanidade³.

Com efeito, a convivência recíproca entre uma multiplicidade de valores na pós-modernidade conduz a sociedade para uma crescente heterogeneidade sem qualquer possibilidade de retorno, na qual as diversidades dos modos de vida se implicam mutuamente, o que exige uma conformação que não se sustenta por paradigmas históricos ou mesmo dogmas coletivos, erigindo, daí, a importância decisiva da solidariedade nesse momento histórico, devendo ser compreendida como elemento nuclear da complexa trama que envolve a constelação axiológica

² BITTAR, Eduardo. **O Direito na Pós-Modernidade**, p. 102. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

³ Sobre o tema David Lyon afirma que: *"postmodernidad se refiere sobre todo agotamiento - pero no necesariamente final - de modernidad. (...) la postmodernidad, aunque sigue refiriéndose primordialmente al agotamiento de la modernidad, está relacionada con una serie de supuestos cambios sociales. Ciertos rasgos de la modernidad se extienden, mientras que otros son reducidos a la insignificancia, creándose nuevas configuraciones sociales. Aunque siguen siendo reconocibles para los que conocen la modernidad, las nuevas condiciones exigen reevaluación"* (LYON, David. **Postmodernidad**, p. 26/27. Madrid: Alianza Editorial, 2009).

reinante perante este ciclo histórico da civilização⁴, na tentativa de alcance da unidade entre grupos e indivíduos em sintonia com a diferenciação progressiva de ideais existentes no contexto social para objetivar a realização do conjunto de valores essenciais da pessoa humana⁵.

Sob a perspectiva do mundo jurídico, a hipercomplexidade da sociedade pós-moderna acaba por colocar em risco a efetividade dos primados fundamentais deste sistema, principalmente no plano normativo constitucional, demonstrando a inoperância no atendimento de diretrizes retratadas no corpo de Textos Constitucionais, construídas para direcionar a realização de ações públicas positivas direcionadas à garantia das liberdades individuais e do intervencionismo no campo socioeconômico destinado à promoção da igualdade, ou seja, Constituições que refletem em seus conteúdos as conquistas históricas axiológicas obtidas durante a era da modernidade, com a consagração dos modelos de Estado Liberal e, posteriormente, de Estado Social, mas que, por possuírem caráter meramente simbólico, carecem de devida efetivação para atingirem a diversidade existente no campo da realidade concreta.

Norberto Bobbio, ao analisar esse problema da efetivação dos direitos fundamentais diante da era da pós-modernidade, demonstra sua opção por uma discussão aprofundada acerca da necessidade de serem buscados elementos direcionados ao desenvolvimento conjunto da civilização humana, independentemente da nacionalidade, credo e outras concepções meramente individualistas, sendo enfático ao considerar que: *"É um problema cuja solução depende de um certo desenvolvimento da sociedade e, como tal, desafia até mesmo a Constituição mais evoluída e põe em crise até mesmo o mais perfeito mecanismo de garantia jurídica"*⁶.

⁴ Os valores ao serem recolhidos no plano da experiência social, encontram-se dispostos hierarquicamente, ordenação esta que pode ser distinta de um momento para outro. Desse modo, as constelações axiológicas são consideradas como a ordenação hierárquica pertencente a cada fase da civilização, a tábua de valores que determinam a conduta em diferentes ciclos culturais, revelando distintas concepções e preferências sobre o modo como restou compreendida a realidade, como afirma Miguel Reale: *"Há, portanto, épocas distintas, segundo a forma com que se ordenam os valores, cuja visão total representa a maneira pela qual se concebe o universo e se estima a vida. Cada tábua de valores corresponde a uma concepção do universo e da vida"* (REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**, p. 231. São Paulo: Editora Saraiva, 2005).

⁵ Afirmar que a pessoa humana é o valor nuclear ao redor do qual orbitam as constelações axiológicas dos ciclos culturais das civilizações significa dizer que o ser humano possui sua experiência existencial atrelada a valores, na medida em que o poder de seu espírito, que "é enquanto deve ser", projeta o conteúdo de suas intencionalidades diante da realidade social, a fim de transformá-la em prol do atendimento de certas finalidades. Tais valores, que não podem ser considerados entidades absolutas pertencentes a um mundo ideal, são construídos e sedimentados no transcurso do tempo, ganhando relevância de significação perante o caminhar das civilizações, para determinar decisivamente o padrão ético correspondente a dado ciclo cultural, tendo sempre como fonte originária a pessoa humana.

⁶ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, p. 45. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

Por certo, a questão que envolve a fundamentação jurídica da solidariedade aparenta estar superada, existindo durante este período, um consenso em relação a sua necessária inserção em documentos normativos voltados à consagração dos denominados direitos fundamentais de terceira geração (tais como Constituições e Tratados internacionais), sobretudo, em razão de sua revelação histórica como valor⁷ diretamente relacionado ao valor originário da pessoa humana e, portanto, estruturante de uma série de sistemas normativos de direito positivo.

Na atualidade, o problema a ser solucionado parece ser outro, diante do surgimento da pós-modernidade, referindo-se a plena objetivação dos valores essenciais da pessoa humana em sintonia com a solidariedade, tendo em vista que a simples edição de textos legais, seguindo os modelos propostos pelas Constituições, por si só apresenta-se insuficiente para direcionar a organização do poder e a estruturação da sociedade para cumprir a função de tutelar a diversidade de condutas e grupos existentes no plano da experiência sociocultural.

Fixadas estas premissas iniciais, sobre a caracterização do período pós-moderno e a importância da solidariedade nesse contexto, revela-se relevante para maior aprofundamento do trabalho, a compreensão do conteúdo semântico do valor solidariedade, para possibilitar seu dimensionamento e posterior ajuste aos conceitos que envolvem a legitimação democrática do direito e o modelo de "*Crowdsourcing Constitution*".

1.1. Conteúdo Semântico da Solidariedade.

A investigação do termo solidariedade conduz a identificação de uma pluralidade de sentidos, que apesar de certas variações, guardam sempre como significado comum a ideia de reciprocidade de interesses, de compartilhamento de ações, de relação harmônica e interdependente entre as partes pertencentes a um todo.

⁷ Importa destacar que a compreensão inicial, mas não definitiva, da solidariedade social como valor diretamente relacionado à pessoa humana ocorre no período histórico de assunção do Estado Social, em que, embora houvesse uma priorização na concepção de tal valor como dimensão fática da experiência social, principalmente, em razão do pensamento disseminado pelas correntes do solidarismo; no plano axiológico, já se revelava como diretriz comportamental inamovível, se confundindo, em muitos momentos, com o próprio ideal contido na constelação axiológica determinante desta época, guiada pelo valor da igualdade, ao ser visualizado como princípio norteador dos direitos sociais direcionados à proteção das camadas menos abastadas da sociedade. A confirmação definitiva da solidariedade social como valor nuclear de constelação axiológica é relativamente recente dentro da história da civilização humana, o que se dá somente justamente com o advento da pós-modernidade, período em que se desvenda a sua verdadeira natureza ao ser diretamente relacionado com o valor primordial da pessoa humana, principalmente, no campo da experiência jurídica, no qual passa a ser compreendido e integrado aos demais valores fundamentais deste sistema (CONTIPELLI, Ernani. **Solidariedade Social Tributária**. Lisboa: Edições Almedina, 2010).

Por exemplo, etimologicamente, a palavra solidariedade busca sua origem no latim e aponta seu significado para a condição de ser sólido, inteiro, completo, como bem ressalta Fábio Konder Comparato: "*O substantivo solidum, em latim, significa a totalidade de uma soma; solidus tem o sentido de inteiro ou completo. A solidariedade não diz respeito, portanto, a uma unidade isolada, nem a uma proporção entre duas ou mais unidades, mas a relação de todas as partes de um todo entre si e cada uma perante o conjunto de todas elas*"⁸.

Mesmo na compreensão em termos de linguagem sociofilosófico, pode-se constatar a presença do núcleo semântico comum da solidariedade, que, de acordo com Claudio Sachetto, significa: "*capacidade dos membros de um determinado grupo, família, nação, toda humanidade, de prestar-se recíproca assistência, ou então, 'Solidariedade nacional: relação de comunhão de ideais e de recíproco suporte que une os indivíduos, cidadãos de uma nação ou as diversas unidades administrativas nas quais é dividido um Estado e que surge o sentimento de pertencer a uma nação*"⁹.

Tais considerações também podem ser perfeitamente confirmadas a partir da análise das mutações semânticas experimentadas pela ideia de solidariedade ao longo do seu desenvolvimento histórico, em que se verifica sua evolução da esfera da moral para a do âmbito político e posteriormente, dos interesses jurídicos positivados, sempre estando vinculada ao pensar e ao agir coletivo, é dizer, direcionada ao atendimento de interesses mutuamente integrados.

Perante o campo da experiência jurídico-normativa, pondera-se que a solidariedade, por se encontrar inserida no âmago da natureza humana, permite que o fenômeno jurídico cumpra seu papel perante a sociedade, haja vista que esse valor estabelece os vínculos que possibilitam a união e o reconhecimento da interdependência recíproca entre participantes da vida social, para que possam apoiar uns aos outros, superando expectativas e deficiências individuais e realizando interesses e necessidades coletivas¹⁰.

⁸ COMPARATO, Fabio Konder. **Ética:** Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno, p. 577. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

⁹ SACHETTO, Claudio. O Dever de Solidariedade no Direito Tributário: Ordenamento Italiano, em Solidariedade Social e Tributação, p. 15. In GRECO, Marco Aurélio e GODOI, Marciano Seabra de (Orgs). **Solidariedade Social e Tributação**. São Paulo: Editora Dialética, 2005.

¹⁰ Nesse sentido, interessante anotar a posição de Duguit, que, ao reconhecer a imprescindibilidade da natureza social humana, fundamenta a existência dos vínculos de união entre os homens na solidariedade, que deve ser devidamente refletida no conteúdo das normas jurídicas positivadas para a obtenção de seu fundamento de validade: "*O homem vive em sociedade e só pode assim viver; a sociedade mantém-se apenas pela solidariedade que une seus indivíduos. Assim, uma regra de conduta impõe-se ao homem social pelas próprias contingências contextuais, e esta regra pode formular-se do seguinte modo: não praticar nada que possa atentar contra a solidariedade social sob qualquer de suas formas e, a par com isso, realizar toda propicia para desenvolvê-la organicamente. O direito objetivo resume-se nesta fórmula, e a lei positiva, para ser legítima deve ser expressão e desenvolvimento deste princípio*" (DUGUIT, Leon. **Fundamentos do Direito**, p.

Percebe-se, então, que a solidariedade deriva de uma necessidade racional da vida, insita ao próprio espírito social humano, que constrói e organiza politicamente a comunidade em que vive para maximizar suas potencialidades, por meio de mutua cooperação intersubjetiva, em que cada indivíduo passa a ter direitos e deveres não apenas morais, mas sim jurídicos e exigíveis para com seus semelhantes, que restam fixados com o direcionamento coercitivo de suas condutas, as quais se encontram voltadas à consecução do projeto de existência comum.

Portanto, o núcleo semântico da solidariedade vincula-se ao próprio ideal de vida comum ao determinar os laços de interdependência recíproca, em que os indivíduos participantes de certa comunidade passam a compartilhar entre si direitos e deveres correlatos estabelecidos na esfera da experiência jurídica e que revelam a sujeição de certas atitudes comportamentais à formação de benefícios desfrutados por toda coletividade.

Nestes termos, a solidariedade se encontra embrenhada nas próprias finalidades a serem alcançadas pela sociedade, na medida em que seus membros abrem mão de certas condutas e vantagens individuais para agir conscientemente em nome da satisfação e preservação de interesses comuns, estimando o grau em que cada um suporta o que ocorre com os demais para cooperar na consecução do projeto de bem comum. Tem-se, assim, um dos sentidos possíveis atribuídos à solidariedade que se traduz no dever conferido a um ambiente de relações recíprocas a todos os segmentos da sociedade de suportar conjuntamente as situações de hipossuficiência vivenciadas por qualquer um de seus membros, para lhes assegurar as mínimas condições de existência digna.

E esse relevante papel desempenhado pela solidariedade no contexto social, como exigência natural no modo de convivência harmônica, fez com que tal valor não seja apenas traduzido como mera enunciação doutrinária da experiência jurídica, necessitando de um *plus*, de força cogente estruturada em modelos jurídicos, detentores de status constitucional e de conteúdo aberto para se adaptar com maior flexibilidade às constantes mutações ocorridas no plano da realidade concreta.

Diante de tal panorama, o valor solidariedade deve se aproximar de instrumentos que possibilitem a adequada atualização da experiência jurídica em conjunto com os reais interesses que se desdobram na hipercomplexidade da vida pós-moderna, a fim de que sua heterogeneidade social e axiológica encontre respaldo nas decisões políticas de poder e permitam o reforço dos laços de interdependência recíproca entre os indivíduos.

25. São Paulo: Ícone, 2006). Portanto, Duguit compreende a norma jurídica como produto do fato social, que busca sua fundamentação nos desdobramentos da realidade vivenciada em sociedade e que tem por finalidade, em seu processo de objetivação, alcançar a solidariedade social.

Para tanto, a complementação da solidariedade se concretiza com um modelo de representação política que, fundado na existência de uma base axiológica constitucional e na participação ativa dos agentes interessados, possibilita uma maior correspondência entre poder e realidade social, ao legitimar-se democraticamente com o aumento dos graus de confiança nas instituições e de eficácia social de suas decisões, o que será objeto de análise no próximo item do presente trabalho.

2. LEGITIMAÇÃO DEMOCRÁTICA DO DIREITO.

A princípio, há que se destacar que o ideal contido na base axiológica do Texto Constitucional, que retratam os objetivos expressados pelo projeto de bem comum destinado a conduzir o caminhar da sociedade¹¹, não pode ser confundido com possíveis concretizações manifestadas por obra dos Poderes Constituídos em seu âmbito de decisões políticas, as quais corrompidas em determinadas ocasiões por interesses de caráter pragmático, nem sempre se encontram ajustadas aos critérios de justiça firmados pelas disposições valorativas constitucionais em correspondência com as manifestações concretas desse sentimento, que são experimentadas cotidianamente pelos cidadãos e que denotam seus vínculos de interdependência recíproca¹².

Desse modo, a base axiológica constitucional, que, por marcar o conjunto de valores que revelam os padrões éticos da sociedade, deve ser considerada não como uma mera petição de princípios, mas sim em sua função de atribuir direitos e deveres oponíveis a todos os participantes do pacto associativo social¹³, para

¹¹ Dentro das propostas teóricas apresentadas por esse artigo, a felicidade social constitui o fim do Estado e do fenômeno jurídico, representando o objetivo de seu projeto constitucional de bem comum, que, entre, outros compromissos com a sociedade deve proporcionar-lhe condições para aquisição de um conjunto de bens materiais e morais que possibilite a fruição de vida satisfatoriamente digna, com a livre e igual manifestação das potencialidades dos cidadãos, para, como, ato reflexo, favorecer um ambiente direcionado ao desenvolvimento socioeconômico de toda sociedade.

¹² Tal percepção do fenômeno jurídico é largamente admitida pelas teorias, sendo relevante destacar o pensamento de John Locke que justifica de forma lógica e necessária o direito de resistência diante de um "mau governo", compreendido como aquele que atua contrariamente aos fundamentos que possibilitaram sua legitimação, o que pode resultar, inclusive, na destituição dos maus governantes: "*si aquellos que están em posesión de la autoridad pierden esse poder por causa de sus abusos, entonces el poder revierte a la sociedad, y el pueblo tiene el derecho de actuar con autoridad suprema, y de asumir la legislatura; o si lo estima beneficios, puede erigir una nueva forma de gobierno, o depositar la vieja em otras manos*" (LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre el Gobierno Civil*, p. 232. Madrid: Alianza Editorial, 2012). De acordo com o pensamento de John Locke, a legitimidade do governo civil baseia-se no consenso expresso dos governados, que fundam o pacto social com a transferência parcial dos direitos naturais, guardando para si o direito de resistência a um governo ilegítimo, vale dizer, que cometa atos que violem os direitos à vida, liberdade e propriedade.

¹³ Com base na lição de Tércio Sampaio Ferraz Júnior, ao ser pressuposta a existência de uma ordem de valores norteando a composição de determinado modelo de Estado no plano normativo

alcançar melhor solução na satisfação dos interesses públicos e deve ser objeto de proteção institucional, ou mesmo símbolo de expressão da força de movimentos sociais, quando ameaçada por possíveis ações indevidas dos próprios Poderes Constituídos.

Com efeito, restou retratado que dentro do contexto social pós-moderno podem ser encontrados diversos interesses que são manifestados pelos cidadãos e pelos mais variados grupos sociais no conteúdo das relações intersubjetivas. É justo que esses interesses devam ser considerados jurídica e politicamente pelas autoridades incumbidas de manifestar o poder estatal em sintonia com o Texto Constitucional e a base axiológica de seu projeto de bem comum, o que passa pela necessidade de serem repensados alguns dogmas impostos pelo Estado Democrático de Direito e que não mais se sustentam diante dessa nova realidade social, como é o caso da representação política tradicional, a qual, ao se encontrar fechada por soluções indiretas, privilegia poucos, excluindo o que se entende por verdadeiramente justo.

Afinal de contas, entender a Constituição como mecanismo de atuação a favor da legitimação democrática de seu conteúdo, com a participação ativa dos agentes concernidos na formação de decisões políticas relacionadas com seus interesses, significa fazer com que as ações de governo sejam direcionadas ao atendimento das verdadeiras necessidades coletivas. Nesse sentido, a Constituição desempenha uma função apropriada para ditar os padrões de comportamento com a construção de uma sociedade democrática, que, nas palavras Giovanni Sartori: *"Diciamo democrazia per alludere, grosso modo, a uma società libera, non oppressa da un potere político discrezionale e incontrollato, né dominata da una oligarchia chiusa e ristretta, nella quale i governanti 'rispondono' ai governati. In tanto c'è democrazia, in quanto si abbia una società aperta nella quale il rapporto fra governanti e governati è pregiudizialmente intenso nel senso*

constitucional, entende-se que existem um rol de pretensões a serem efetivamente realizadas e que submetem as manifestações de poder/soberania à concretização deste projeto axiológico: *"pressupondo-se que uma Constituição presente no seu corpo normativo um sistema de valores, o modelo de Estado que ela institui se torna uma realização de valores e exige essa realização. Na verdade, ela não estabelece um Estado, mas propõe a realização de um Estado"* (FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Direito Constitucional:** Liberdade de Fumar, Privacidade, Estado, Direitos Humanos e Outros ensaios, p. 444. São Paulo: Editora Manole, 2007). Vale dizer que a compreensão da formação do Estado como produto histórico-cultural não se dá apenas pelo momento de estabilização jurídica da soberania, como série de normas jurídicas plasmadas em um documento jurídico (Constituição) e que versam apenas sobre a organização do poder em relação à sociedade, o que o restringiria a aspectos meramente formais, resultando na obtenção de uma fórmula abstrata, vazia; mas deve pressupor, concomitantemente, a participação decisiva de um sistema de valores recolhidos na realidade social e que representam sua base axiológica, implicando no substrato material das finalidades a serem alcançadas no processo de institucionalização do poder e, posteriormente, atualizadas para a devida orientação das ações estatais.

che lo Stato è al servizio dei cittadini e non i cittadini dello Stato, che il governo esiste per il popolo e non viceversa”¹⁴.

Desse modo, compreende-se a Constituição como um documento jurídico de composição essencialmente axiológica, criada para o povo e que trabalha a favor dele e não ao contrário. E a teoria da legitimação democrática do direito, ajustando-se aos câmbios impostos pelo advento da era pós-moderna, busca abarcar todos os elementos essenciais para que a experiência jurídica oriente-se constantemente em tal direção, para alcançar melhor solução possível na expedição de decisões políticas com o ativismo político solidário dos cidadãos.

Para dimensionar, então, o sentido que deve ser atribuído a essa base axiológica, a representação política do poder, ao exercer sua função interpretativa para a tomada de decisões políticas, recebe um papel fundamental, devendo imprimir as feições do ideal de justiça correspondente com a realidade vivenciada socialmente no processo de formação e atualização da melhor decisão para atendimento das demandas sociais, o que exige, por uma simples questão de racionalidade, a participação ativa dos agentes concernidos nesse processo.

Nesse passo, devem ser estabelecidos procedimentos lógico-rationais que, primeiro, pressupõe a delimitação do conjunto de afetados por uma decisão política, e, segundo, a participação ativa desses sujeitos em suas etapas de formação e desenvolvimento, para ajustar a representação política aos parâmetros definidos pela pós-modernidade, afastando influências negativas de partes desinteressadas, ou mesmo a incoerência daqueles que desconhecem ou não vivenciam a questão, propiciando ao aparato tutelar estatal uma aproximação mais bem acabada da ideia de “bem comum” esperada pela sociedade, o que, ao final, possibilita a legitimação democrática de seu poder.

Ora, ser legítimo é ser fruto do consenso, da aceitação pelas partes envolvidas no contexto das decisões de poder. No campo político, a legitimidade deve balancear, então, os pressupostos abstratos de representatividade que possibilitam o funcionamento automático de uma parcela do sistema de poder, com elementos concretos, que denotam as novas exigências da realidade social, repensando o papel desempenhado pelos cidadãos para promover seu envolvimento direto na definição dos rumos a serem tomados pelas ações estatais no campo de interesses normativos ou mesmo na realização de políticas públicas.

Tem-se, portanto, uma legitimidade jurídica, que paira sobre o conteúdo das disposições normativas positivas e que, para realizar sua dinâmica de tutela da sociedade, depende de uma legitimidade democrática, obtendo a confiança dos cidadãos em relação às instituições de poder e condições apropriadas de eficácia

¹⁴ SARTORI, Giovanni. **Democrazia**: Cosa é, p. 31. Milão: Bursaggi, 2000.

social na condução da sociedade. Com a maior correspondência entre legitimidade jurídica e democrática, a partir da adoção dos adequados procedimentos de representação política podem ser incrementados os atributos de confiança e eficácia social, para interpretar a base axiológica constitucional, de maneira tal a sedimentar, solidamente, suas repostas nas pretensões ditadas pelo sentimento público de justiça.

Nesse contexto, a confiança demonstra o grau de segurança e previsibilidade em que os atores sociais podem prognosticar suas ações. Se há um alto grau de confiança dos cidadãos em relação às instituições de poder, o sistema de tutela da sociedade (jurídico e político, que representam os organismos e as autoridades responsáveis pela manifestação de poder estatal) revela-se estável, por proporcionar uma ampla margem de previsibilidade no que se refere às políticas públicas, permitindo o planejamento no desenrolar das relações intersubjetivas com certa segurança. Na hipótese contrária, em que as instituições de poder padecem de um baixo índice de confiança, os cidadãos não manifestam credibilidade nas decisões tomadas pelo sistema de tutela da sociedade, fazendo com que tais atos ocasionem graves consequências no campo concreto, que atingem a legitimidade democrática e, por consequência, a jurídica, colocando em risco toda estruturação construída para funcionamento da máquina estatal.

Assim, compreende-se a necessidade da geração de multiplicadores de confiança para possibilitar o adequado funcionamento do sistema de tutela da sociedade, de tal sorte que cada decisão governamental que se baseia no sentimento público de justiça, para interpretar a base axiológica constitucional em termos procedimentais de representação política direta dos interessados, tem como resultado as correspondências comportamentais dos cidadãos e grupos sociais, com o estreitamento de seus vínculos de solidariedade.

Posteriormente, esses comportamentos se acomodam no sistema de tutela da sociedade, gerando, com segurança e previsibilidade, o aumento de seu grau de confiabilidade dos cidadãos em relação às instituições de poder, haja vista que as decisões governamentais passam a ser baseadas nos reais interesses dos agentes por ela afetados. Aqui já se pode notar a íntima vinculação entre a legitimidade democrática, que promove a participação ativa dos interessados no processo de decisão política, e a confiabilidade, que agrega a crença de que haverá correspondência entre o sistema de tutela da sociedade e suas verdadeiras demandas, o que acaba por desembocar na eficácia social.

Considerada em tais condições, a Constituição deve ser concebida em seu aspecto procedimental, encontrando-se apta para absorver e alcançar a multiplicidade de interesses existentes no plano da experiência social, dispondo sobre as regras apropriadas ao desenvolvimento dos processos de negociação e

decisão jus-política, independentemente de quaisquer escolhas por formulas preconcebidas ou mesmo direcionamentos ideológicos predeterminados, para ampliar seu espectro de representação política, o que torna possível um enfrentamento democrático entre distintas posições com a finalidade de abarcar todas as opiniões possíveis, direcionando-as ao alcance do consenso sobre a melhor forma de superação de problemas¹⁵.

Esclareça-se, desde logo, que a observação da Constituição em seu aspecto procedimental pretende alcançar com maior propriedade o plano da realidade concreta marcado pela heterogeneidade e hipercomplexidade da era pós-moderna, obtendo o conteúdo da devida eficácia social em conjunto com os valores presentes em seu complexo normativo e capitaneados pela solidariedade, para afastar eventuais déficits democráticos de legitimidade ou desconfiança institucional.

Destarte, a visão procedimental da Constituição, firmada em um ambiente de caráter democrático, torna-a uma obra aberta, projetada para o futuro e dotada de elasticidade suficiente para consagrar valores e cumprir com os objetivos contidos no projeto constitucional de bem comum, ao buscar o sentido real de seu texto no processo de negociação jus-política entre seus agentes conformadores, diretamente interessados no regramento de determinadas temáticas.

Abre-se um parêntese para salientar que a ideia de eficácia social que se pretende expor vai além da mera produção de efeitos concretos das normas jurídicas, tendo como resultado o direcionamento dos comportamentos de todos os participantes da vida social com multiplicadores de confiança, devendo abarcar o conteúdo dessas ações em sintonia com as convicções éticas do sentimento de justiça dos cidadãos. É dizer, a partir do momento em que se concebe a Constituição em uma acepção aberta, procedimental e, principalmente, democrática, suas disposições nada mais faz do que declarar a verdadeira necessidade dos cidadãos interessados em suas temáticas, de tal modo que a devolução, a reação concreta desse círculo virtuoso se compatibiliza

¹⁵ Sobre a ampliação do processo de debate e interpretação constitucional, com a atribuição de liberdade e abertura aos diversos interessados no ambiente social, para demonstrar sua força ativa na formação de decisões políticas ajustadas a condicionantes fático-axiológicas, Peter Häberle afirma que: "*Uma teoria constitucional que se concebe como ciência da experiência deve estar em condições de, decisivamente, explicitar os grupos concretos de pessoas e os fatores que formam o espaço público (Öffentlichkeit), o tipo de realidade de que se cuida, a forma como ela atua no tempo, as possibilidades e necessidades existentes*" (HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional** – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e "Procedimental" da Constituição, p. 19. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002). Não se pode, portanto, estabelecer um *numerus clausus* do rol de intérpretes da Constituição, todos os afetados por determinada disposição constitucional devem participar ativamente deste processo hermenêutico que se revela como instrumento democrático para definição do verdadeiro sentido do Texto Supremo.

com as exigências já manifestadas, o que implica em um encadeamento lógico de maior aderência a suas diretrizes para maximização de efeitos concretos do valor solidariedade.

Conclui-se, com tais afirmações, que o processo de construção interpretativa da base axiológica constitucional e das conseqüentes decisões de poder devem ser assentados em uma nova concepção de representação política pautada nos atributos da legitimidade democrática, confiança e eficácia social, os quais, em relação complementar, proporcionam a melhor solução no atendimento das demandas dos cidadãos para fazer valer o sentimento público de justiça, ajustando-se à complexidade da ordem imposta pela pós-modernidade, que exige a busca de mecanismos institucionais apropriados para satisfação dos ideais de solidariedade.

Dentro desse processo revolucionário de transformação das estruturas da sociedade, o aparato estatal recebe o impacto de novas tecnologias e de suas ferramentas de comunicação, especialmente, aquelas que são criadas no campo virtual e que devem ser reconhecidas por exigir uma constante adaptação da administração pública, para fazer com que sua atuação não se torne obsoleta diante das tendências contemporâneas existentes no mundo empírico.

Desta feita, se constata o surgimento de instrumentos tecnológicos capazes de tornar o Estado em um verdadeiro instrumento de representação política legitimamente democrática, preparado para absorver os constantes impactos que sofre em razão dos contínuos câmbios da pós-modernidade, como o caso do "*Crowdsourcing Constitution*", o qual possibilita dentro espaço virtual e com o compartilhamento de ideias, conhecimentos e opiniões a manifestação direta dos interessados na composição das normas jurídicas constitucionais, o que já vem se tornando uma realidade, como será retratado a seguir.

3. O QUE É CROWDSOURCING?

Os efeitos dos mecanismos de Tecnologias de Informação e Comunicação já são uma realidade dentro do plano social a qual não pode ser negada e muito menos rechaçada pelos cidadãos. Atualmente, o espaço virtual se tornou um dos mais importantes instrumentos de comunicação, desde redes sociais até sites de conteúdo genérico, o fácil acesso a informação diminuiu as distancias existentes na pós-modernidade para possibilitar o rápido conhecimento de fatos e situações que ocorrem em todo mundo, exigindo, inclusive, por parte das instituições de poder uma constante adaptação a essa nova realidade.

Entre essas ferramentas interessa a denominada *Crowdsourcing*, que, genericamente, consiste em uma plataforma de produção coletiva e democrática de conhecimentos, que tem por finalidade a utilização do espaço virtual, com a

formação de uma comunidade on-line de pessoas, para solucionar os mais variados tipos de problemas, promovendo colaboração e compartilhamento de ideais entre seus participantes como forma de alcançar as respostas e os resultados esperados.

Em termos literais, o *Crowdsourcing* pode ser traduzido como “*colaboração em massa*”, o que explica em grande parte o funcionamento dessa ferramenta tecnológica de inteligência coletiva, haja vista que se instrumentaliza com a propositura a um grupo de voluntários dotados de diferentes capacidades (dinheiro, técnica, informação, entre outras) a realização de um determinado empreendimento, que terá como resultado benefícios recíprocos para todos participantes, que envolvem desde conteúdo econômico até mesmo uma mera satisfação pessoal, enquanto o *Crowdsourcer* (idealizador do projeto) utilizara o resultado conjunto e final do empreendimento.

Um dos melhores exemplos de funcionamento e sucesso do modelo proposto pelo *Crowdsourcing* é o conhecido *Wikipedia*, que, como estampado em sua página principal, “*é um projeto de enciclopédia coletiva universal e multilíngue estabelecido na Internet sob o princípio wiki. A Wikipédia tem como objetivo fornecer um conteúdo reutilizável livre, objetivo e verificável, que todos possam editar e melhorar*”¹⁶.

Chama atenção nesse conceito o princípio *wiki*, que se refere a “*um tipo específico de coleção de documentos em hipertexto ou software colaborativo*”¹⁷, que possibilita sua edição por diversas pessoas, tendo como características essenciais o acesso e a facilidade para criação e edição de suas páginas. Ainda podem ser citados como casos de sucesso de utilização do modelo *Crowdsourcing* outros sites conhecidos e muito populares no mundo virtual como Facebook, Youtube, Instagram e Twitter¹⁸.

Pode-se afirmar que o *Crowdsourcing* caracteriza-se como uma das mais exitosas formas de expressão da solidariedade no mundo virtual em que cada um dos participantes do projeto une suas forças com os demais e ingressa com um elemento específico e necessário para sua conclusão, lembrando, inclusive, o modelo de estruturação da Solidariedade Orgânica de Émile Durkheim, que caracteriza, a partir do princípio da especialização, as sociedades modernas e agora, com o uso do mundo virtual, a pós-moderna.

¹⁶ Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Wikip%C3%A9dia:P%C3%A1gina_principal.

¹⁷ Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Wiki>.

¹⁸ OLIVEIRA, Vivian. **O Crowdsourcing a frente da Mídia Colaborativa e Democrática: Uma Perspectiva Cidadã para a Web 2.0**, p. 03. Disponível em: <http://www.unicentro.br/redemc/2012/artigos/34.pdf>.

Apenas como forma de atualização do pensamento de Durheim, ajustado ao contexto desse trabalho para sua melhor compreensão, reconhece-se que as sociedades antigas são caracterizadas pela solidariedade mecânica (ou por semelhança), em que há um elevado grau de equivalência entre as funções desempenhadas pelos indivíduos na divisão do trabalho social; por outro lado, as sociedades modernas são dotadas de maior grau de complexidade e marcadas pela solidariedade orgânica, onde a distinção entre os integrantes do grupo social fortalece sua unidade, na medida em que a especialização empenhada na divisão social do trabalho torna o desenvolvimento da individualidade indispensável à coesão da sociedade e da própria consciência coletiva¹⁹.

Para uma melhor ilustração desses conceitos, Miguel Reale trata a diferença existente entre solidariedade mecânica e orgânica do seguinte modo: *"Solidariedade mecânica é aquela que se estabelece quando duas ou mais pessoas, tendendo a um mesmo fim, praticam a mesma série de atos. Num exemplo elementar, podemos lembrar o esforço conjugado de cinco ou dez indivíduos para levantar um bloco de granito. Este é um caso de coordenação de trabalho, que tem como resultado a solidariedade mecânica. Quando, porém, os indivíduos, para realizar determinados fins, para alcançar determinada meta, não praticam os mesmos atos, mas atos distintos e complementares, temos a divisão de trabalho orgânica, que tem como resultado um solidariedade orgânica"*²⁰.

Ora, o *Crowdsourcing* pode ser compreendido, então, como um modelo solidário virtual orgânico ajustado às exigências da sociedade pós-moderna, que estimula, por meio de um processo de colaboração, a criação de vínculos de interdependência recíproca entre os participantes de um determinado empreendimento em uma comunidade virtual, os quais praticam diferentes e especializados atos como forma de contribuição para o alcance de um produto final.

Essa breve exposição sobre o *Crowdsourcing* permite a reflexão não apenas sobre suas múltiplas possibilidades de aplicação, mas também os efeitos institucionais causados por esse instrumento tecnológico seja perante o mundo corporativo²¹ ou ainda na esfera de gestão dos interesses públicos, contribuindo,

¹⁹ DURKHEIM, E. **Da Divisão Social do Trabalho**, p. 108. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2008.

²⁰ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**, p. 442. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

²¹ Sobre os efeitos do *Crowdsourcing* na iniciativa privada, Vivian Oliveira afirma que: *"Grandes corporações passaram a reconhecer no crowdsourcing uma oportunidade de angariar talentos e identificar soluções criativas para seus gargalos de forma sustentável. IBM, Nokia, Tecnisa e 3M foram algumas das empresas emblemáticas que apresentam históricos de sucesso por meio do crowdsourcing. Companhias globais como Wikipédia, Amazon, Skype e Google provaram que modelo era eficiente. Aos poucos, os principais especialistas de gestão empresarial passaram a defender que este modelo de produção coletiva e voluntária por meio da internet figuraria entre as tendências do mundo organizacional na era tecnológica"* (OLIVEIRA, Vivian. **O Crowdsourcing a**
2379

simultânea e paradoxalmente, para a facilitação e o aumento da complexidade da vida pós-moderna, ao promover a divulgação do conhecimento, o acesso à informação e ao mercado de trabalho e a contestação de modelos institucionais historicamente consagrados, contribuindo, assim, para o rompimento de certos paradigmas.

Portanto, as possibilidades de aplicação do “*Crowdsourcing*” são infinitas, dentre as quais se pretende destacar sua utilização no campo de interesses públicos, como instrumento virtual de manifestação dos cidadãos, para, se valendo da ideia de colaboração em massa e participação política, possibilite a formação de ações estatais dirigidas ao atendimento de suas reais necessidades, além é claro de um maior controle da gestão pública, o que se compatibiliza com os conceitos de legitimação democrática anteriormente apresentada.

No Brasil, já existem muitos sites especializados que promovem a colaboração ativa e fiscalização da vida pública, que estimulam e permitem aos cidadãos expressar suas opiniões sobre projetos de lei, encaminhar reclamações ao Poder Público e até mesmo propor a realização de serviços e obras públicas em suas cidades, participando diretamente das ações de governo.

Entre esses instrumentos virtuais de exercício de cidadania, opta-se por destacar o *webcitizen* (webcitizen.com.br), o qual, nas palavras contidas em seu site, se “*propõe a estimular o engajamento cívico e aproximar os cidadãos entre de seus governos e da iniciativa privada. Temos como foco o emprego de tecnologias digitais para criação de canais de participação, trazendo mais abertura, transparência e democracia para administração pública e privada, promovendo um diálogo colaborativo, um senso de comunidade acessível e significativo, em última análise, ajudando a criar um mundo melhor*”.

Para cumprimento desses objetivos, são realizados relevantes projetos, como por exemplo, “*Vote na Web*” (votenaweb.com.br), que, ao apresentar de forma simplificada e resumida os projetos de lei em tramite no Congresso Nacional, permite a qualquer individuo a manifestação de sua opinião, votando virtualmente contra ou a favor, sendo que os resultados de tais enquetes são encaminhados ao Poder Legislativo, o que possibilita o estabelecimento de um canal aberto de comunicação entre sociedade e parlamentares.

Ademais da própria legitimação democrática do processo de decisão institucional, a aplicação do *Crowdsourcing* como fonte direta de contato entre cidadãos e poder político maximiza os resultados dos atos praticados pela Administração Pública, que passam a ser conduzidos dentro de certos parâmetros de responsabilidade e ética, orientados por uma conduta destinada à realização dos

reais interesses da sociedade em sintonia com o sentimento público de justiça e do projeto constitucional de bem comum, aumentando consideravelmente os seus níveis de moralidade e eficiência, para cumprir tais diretrizes de conteúdo axiológico firmadas expressamente no Texto Constitucional (artigo 37, *caput*, CB)²².

Pode-se afirmar que a aplicação do *Crowdsourcing* para exercício da cidadania e, conseqüente, colaboração na gestão dos interesses públicos se enquadra no conceito de *E-Gov*, ou governo eletrônico, o qual tem por finalidade utilizar as ferramentas tecnológicas de comunicação e informação para prover a população com serviços públicos dotados de maior eficiência, qualidade e transparência, o que leva a denominada democracia digital, que, segundo José Francisco Siqueira Neto e Daniel Francisco Nagao Menezes, consiste na “*ampliação do espaço de participação popular, pois cria meios e possibilidades para que o cidadão não apenas controle melhor o Estado, mas também participe da gestão pública, de modo a aperfeiçoar o modelo de democracia representativa que adotamos hoje*”²³.

A utilização do *Crowdsourcing* como instrumento virtual de gestão e controle das decisões concernentes aos interesses públicos se enquadra perfeitamente na ideia de representação política e democrática exigida pela heterogeneidade e hipercomplexidade que atua na era pós-moderna, ao alcançar a realidade social, possibilitando o estabelecimento de pontos de contato diretos entre as partes interessadas e o poder institucional, o que leva a reflexão sobre o incremento das possibilidades de aplicação desse recurso tecnológico, com a introdução de novos conceitos e formas de concretização, como o *Crowdsourcing Constitution*, que será estudado a seguir.

²² A respeito da aplicação dos princípios da moralidade e eficácia da Administração Pública e sua relação com a solidariedade, confira-se a explicação de Marco Aurélio Greco: “*ao Estado cabe cumprir ‘deveres’ perante a sociedade (por ser seu instrumento) e os poderes que lhe são atribuídos limitam-se ao suficiente para viabilizá-los e em dimensão que não ultrapasse o necessário para tanto. Este perfil que a CF/88 atribui ao Estado repercute em diversos campos, inclusive ilumina os princípios que o caput do artigo 37 impõe à Administração Pública. Dentre estes, merecem menção o da moralidade (como postura responsável perante o indivíduo interlocutor do Poder Público) e o da eficiência que – num Estado instrumento da sociedade – deve ser visto não apenas da perspectiva da presteza, celeridade, continuidade etc., mas principalmente da ótica da busca dos fins constitucionalmente qualificados (...) Esta abordagem se, por um lado, amplia a margem de discricionariedade da ação estatal, por outro lado, aumenta consideravelmente a possibilidade e necessidade de controle sobre a ação do Poder Público, seja no que se refere à conduta concreta, seja no atinente aos dispêndios que faz, posto que ambos devem estar em sintonia com as melhores opções para obtenção dos objetivos da República, dentre os quais está a sociedade livre, justa e solidária*”. (GRECO, Marco Aurélio. **Solidariedade Social e Tributação. Solidariedade Social e Tributação**, p. 173/174. São Paulo: Editora Dialética, 2005).

²³ SIQUEIRA NETO, José Francisco e MENEZES, Daniel Francisco Nagao. E-GOV: Estágio Atual e Perspectivas. In **Revista de Direito Mackenzie** V. 06, n. 01, p. 144-159. (Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/5800>).

4. CROWDSOURCING CONSTITUTION

Como refletir sobre conceitos que envolvem novas categorias de direito? Apresentada as concepções teóricas da solidariedade e da teoria da legitimação democrática do direito, a tarefa a ser enfrentada no presente artigo é a de explicitar um conceito possível de *Crowdsourcing Constitution*, inserindo-o como tecnologia de informação, baseada na inteligência coletiva virtual, ajustado para promover a ampliação da representação política direta e ativa dos cidadãos, em conformidade com as exigências da era pós-moderna.

Iniciam-se, então, as ponderações afirmando que a ideia de uma teoria baseada na legitimação democrática do direito não se detém apenas na proposta de consagrar, diante de uma estrutura já existente, processos que permitam a participação ativa de diversos setores da sociedade na formação das decisões referidas a seus interesses. Ela vai mais além, para empreender-se na busca de novas ferramentas, inclusive, de caráter tecnológico, que estimulem e permitam a superação de obstáculos materiais até então existentes, para proporcionar a conclusão de seus objetivos, voltados à constante atualização da experiência jurídica no sentimento público de justiça que vigora na realidade social.

Tal perspectiva de análise atinge também o Texto Constitucional e sua dinâmica de mutação. Não é por menos que ainda se tem a mente a máxima segundo a qual se pretende que as Constituições sejam eternas, mas não imutáveis, devendo, portanto, adaptar-se aos incessantes câmbios sociais que se desdobram perante o mundo dos fatos. E, para atender a heterogeneidade e hipercomplexidade da era pós-moderna, em que os vínculos de interdependência solidária entre os cidadãos necessitam ser reforçados para assegurar o bom caminhar da sociedade e a realização do projeto de bem comum, se evidencia a necessidade de abrir os horizontes da experiência jurídica para as contínuas transformações ocorrentes na realidade social.

Demais disso, dentro da perspectiva de legitimação democrática do direito, defende-se a possibilidade de que na ausência total de contato entre a dinâmica de construção das decisões políticas de poder e os interesses que vigoram na realidade concreta seja autorizado o rompimento total com o sistema jurídico positivado, configurando a necessidade de um processo de revolução, pautado no reconhecimento da efetiva manifestação de vontade da popular, para instauração de uma nova ordem constitucional, que deve delinear uma entidade estatal que seja capaz de atuar coincidentemente com o sentimento público de justiça dos cidadãos, para se sustentar democraticamente com adequados graus de confiança nas instituições e eficácia social.

Assim, não podem ser desconsideradas, tanto no processo de mutação constitucional total ou parcial, as novas tecnologias de informação que facilitam e proporcionam a representação direta e ativa dos cidadãos na esfera de poder,

como é o caso do *Crowdsourcing*, que, como visto no item anterior, possibilita, através de uma rede virtual de colaboração solidária, a manifestação de opiniões e o acesso às verdadeiras necessidades coletivas, auxiliando a Administração Pública na gestão dos interesses da sociedade, para cumprir seu papel com legitimação democrática, incrementando os graus de confiança institucional e eficácia social das decisões políticas.

Agora, a questão que se coloca é como aproveitar esse instrumental tecnológico no plano constitucional? A Constituição é compreendida como documento estruturante de um Estado em que estão contidas as disposições normativas que traçam os rumos das decisões políticas tomadas em nível institucional. Tais decisões se relacionam com a dinâmica de mutação constitucional, especialmente, através da criação de normas que promovem a alteração do texto da Constituição (ex. Emendas Constitucionais) e das decisões proferidas pela Corte Suprema que devem, ao menos teoricamente, realizar a função de interpretação adequada das normas constitucionais, sendo, por consequência, esses os pontos que merecem o impacto da representação política aberta pelo *Crowdsourcing*.

Aqui importante lembrar, como frisado anteriormente, que os Poderes Constituídos, em diversas ocasiões, executam suas funções em total descompasso com o sentimento público de justiça, por ausência de instrumentos que legitimem democraticamente suas atividades, de tal modo que a aplicação de novas ferramentas tecnológicas, que estabeleçam um maior contato entre os cidadãos e o processo de concretização dos atos governamentais, sobretudo, em termos de atualização do Texto Constitucional, pode ser um caminho para superação de tal adversidade.

Ora, é fácil constatar, então, que a utilização do *Crowdsourcing* supre, em parte, as dificuldades materiais, bem como a carência por instrumentos que possibilitem uma maior participação política dos cidadãos na definição das decisões políticas constitucionais, pois, por intermédio do espaço virtual, estariam aptos a opinar sobre a dinâmica de mutação constitucional, revelando o que a sociedade efetivamente espera do Poder Público, para permitir sua aproximação ao sentimento público de justiça que se desdobra no plano da realidade fática.

Permitir a maior colaboração dos cidadãos no processo de decisão política em âmbito constitucional com as facilidades do *Crowdsourcing* tem como consequência um aumento do próprio sentido de dignidade e pertença social, na medida em que resta evidente a contribuição dos interessados para as ações de Estado, gerando, além da confiança nas instituições, uma rede de cooperação solidária que, no mínimo, proporciona satisfação de caráter pessoal, despertando nos cidadãos o sentimento de maior zelo pela *res publica*, ao ter oportunidade de

contribuir para a realização do bem comum no mais elevado nível de poder (Constitucional). É claro que os obstáculos concretos para implantação desse sistema são evidentes, mas o que se propõe neste trabalho é o estímulo a essa cultura, que, seguramente, em alguns anos, se desenvolvera e exigira cada vez mais por parte da Administração Pública uma abertura de suas atividades com a utilização do espaço virtual.

Isto sem contar que a ideia do *Crowdsourcing Constitution* realiza virtualmente as finalidades próprias do valor solidariedade, ao estreitar os vínculos de interdependência recíproca entre os cidadãos, que participariam, manifestando suas opiniões sobre as necessidades coletivas que precisam de atenção do Poder Público, colaborando com seu conhecimento e compartilhando ideias da dinâmica de mutação constitucional, que se instrumentalizaria com a propositura ou mesmo abertura de discussão sobre propostas de Emendas Constitucionais e de julgamentos em pauta perante a Corte Suprema, para tornar possível uma legitimação democrática de tais decisões com a contribuição dos setores interessados.

Se valendo, então, de uma ideia básica de Constituição unida aos conceitos de *Crowdsourcing*, pode ser proposta uma definição básica do que seja *Crowdsourcing Constitution*, que seria compreendida como uma Constituição criada ou modificada com a utilização do espaço virtual, que estabelece a formação de uma rede de cooperação aberta e solidaria de inteligência coletiva, abrindo caminho para participação direta e ativa dos cidadãos na determinação das disposições normativas que englobam o conteúdo do Texto Constitucional ou, incluso, das decisões políticas que promovem sua interpretação e aplicação.

Trata-se de uma ambiciosa forma de ampliação do funcionamento da representação política direta com o auxílio do mundo virtual que, reconfigurando paradigmas historicamente consagrados e obsoletos diante da nova realidade social, responde às ideias propostas para a concretização da legitimação democrática da experiência jurídica, haja vista seu potencial de mobilização popular, o qual facilita o acesso dos agentes sociais na realização de trabalhos conjuntos para atuar na formação das decisões políticas relacionadas com seus interesses, auxiliando diretamente na construção do conteúdo das diretrizes constitucionais, que, logicamente, informam os principais rumos a serem seguidos pelas ações governamentais na realização do ideal de bem comum.

Portanto, a adoção do *Crowdsourcing Constitution* permite o ajuste da dinâmica de mutação constitucional às exigências da pós-modernidade, ao estabelecer, com a utilização de uma nova ferramenta tecnológica, um mecanismo de colaboração em massa de caráter essencialmente solidário, que, congregando forças de múltiplos setores sociais, envolve os participantes na concretização de um Texto Constitucional, que, simultaneamente, se legitima democraticamente,

ao possibilitar a manifestação de opiniões e de ideais que retratam os reais interesses que necessitam de tutela por parte das decisões políticas estatais.

Vale dizer que todo esse processo de abertura e, simultaneamente, de ruptura permite a realização de uma democracia de caráter direto e participativo, com a devolução da soberania a seu verdadeiro titular, o povo, que, politicamente capacitado para agir através da inovação tecnológica, reduz sua margem de afastamento das decisões de poder em âmbito constitucional com o processo de inserção digital, reestruturando a inércia que marca estruturas tradicionalmente consagradas para beneficiar poucos e excluir muitos.

Realizada a exposição do conceito de *Crowdsourcing Constitution*, parte-se agora para o estudo de um caso concreto, a aplicação desse recurso na realização da nova Constituição islandesa, a qual serve de base para verificação empírica das disposições teóricas anteriormente retratadas, especialmente, no que se refere à solidariedade e legitimação democrática do direito e as respectivas relações com a dinâmica de mutação constitucional.

4.1. O Caso de Crowdsourcing Constitution em Islândia.

Islândia é um país precursor na aplicação do *Crowdsourcing Constitution*, ao se socorrer desse recurso tecnológico, após sua grave crise econômica em 2008 e o, conseqüente, déficit democrático e de confiança nas instituições de poder, para permitir amplo conhecimento, acesso e participação dos cidadãos na discussão e propositura das disposições normativas constantes de sua nova Constituição.

Como primeiro passo, foram instauradas duas assembleias para recolher virtualmente a opinião dos islandeses sobre o conjunto de valores e disposições normativas que deveriam orientar o novo Texto Constitucional. Com base nesse material, foi realizada uma eleição, entre 522 candidatos, para composição de um Conselho Constitucional, composto por 25 cidadãos comuns, sem filiação partidária ou interesse político, para trabalhar na sistematização das propostas feitas através do *crowdsourcing* e apresentação de um projeto de lei constitucional.

Interessante apontar que entre as reformas políticas solicitadas virtualmente pela população e, posteriormente, ratificadas pelo Conselho Constitucional estavam, principalmente, a publicização dos recursos naturais e a igualdade no direito ao voto, trazendo grande descontentamento por parte de setores políticos conservadores, já que, diante de uma assembleia composta por cidadãos desinteressados, eles, além de não ter controle sobre seus atos, perderiam uma série de privilégios, o que gerou absurdas contestações técnicas sobre a forma como foram escolhidos os representantes, em uma nitida tentativa de deturpar o

processo democrático instaurado no país, levando inclusive a Corte Constitucional a buscar argumentos técnicos para invalidar a eleição²⁴.

Embora o processo de eleição do Conselho Constitucional tenha sido contrariado pela Corte Suprema, o Parlamento islandês conseguiu legitimar e dar sustentabilidade aos seus trabalhos, que resultou na apresentação de um projeto de lei constitucional, que, novamente, publicado em uma versão on-line, sujeitou-se a um amplo processo de divulgação, recebendo comentários e propostas de todos os setores da sociedade, inclusive, de especialistas.

Assim, o projeto de lei constitucional foi enviado ao Parlamento para sua revisão e aprovação, mas antes disso e para conseguir maior legitimidade democrática, foi realizado um referendo contendo perguntas para manifestação de concordância sobre as principais disposições normativas constantes do projeto, sendo que aproximadamente 67% do eleitorado que compareceu para votação aprovou a versão sistematizada por meio do recurso ao *Crowdsourcing Constitution*. Ainda que o referendo não tenha sido vinculante, após uma aprovação maciça por grande parte da sociedade, o Parlamento islandês decidiu se o projeto de lei constitucional elaborado servira ou não como base para a nova Constituição.

Atualmente, uma série de manobras políticas foi utilizada pelas forças conservadoras do Parlamento islandês na tentativa de frear a continuidade e aprovação do projeto de lei constitucional, que, atualmente, espera a superação desses obstáculos, principalmente, de caráter formal, para ser aprovado e, por fim, fazer valer a verdadeira vontade do povo islandês manifestado através do referendo e, sobretudo, no conteúdo do *Crowdsourcing Constitution*.

Entre as lições que podem ser retiradas da experiência do *Crowdsourcing Constitution* em Islândia destacam-se, como ponto positivo, a possibilidade de implantação material desse recurso, com a mobilização e aceitação popular para fazer parte de um projeto de construção de uma Constituição; e, como ponto negativo, os obstáculos que são impostos pelas forças políticas conservadoras que, com o nítido intento de continuar se beneficiando de estruturas políticas perniciosas, dificultam qualquer mecanismo que tenha como finalidade fazer valer a expressão da verdadeira vontade do povo.

Por fim, há de ressaltar o engajamento do povo islandês em todas as etapas do processo de construção do projeto de lei constitucional via crowdsourcing, participando ativamente com a realização de propostas, opiniões e comparecimento nas eleições, para auxiliar na compilação do texto, o que, claramente, revela um incremento de seus vínculos de solidariedade, tendo vista

²⁴ GYLFASSON, Thorvaldur. **Democracy on ice**: a post-mortem of the Iceland Constitution. Disponível em: www.opendemocracy.net/can-europe-make-it/thorvaldur-gylfason/democracy-on-ice-post-mortem-of-icelandic-constitution.

a união de forças, o trabalho conjunto desempenhado pelos cidadãos para colaborar virtualmente com o desenho de uma nova Constituição que se ajuste a verdadeira expectativa de bem comum da população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Texto Constitucional sempre foi compreendido como um elemento fundamental para estruturação e coesão lógica das ações de Estado no sentido de permitir a harmonização de suas decisões no atendimento dos interesses da coletividade. Nestes termos, a proposta teórica de legitimação democrática do direito estabelece como seu corte metodológico a existência de um conjunto básico de valores dispostos na Constituição que necessitam ser observados e concretizados perante o mundo real, gerando direitos e deveres a todos, com obediência às exigências do sentimento público de justiça dos cidadãos, o que revela o papel fundamental desse documento perante a adequada relação que se deve ter mente sobre sistema de Direito Positivo e sociedade.

Considera-se, assim, que a Constituição carrega consigo a ideia de lei fundamental, na medida em que, ao compor jurídica e axiologicamente a orientação das ações de Estado, determina os modos de produção e as finalidades a serem alcançadas pelo Direito positivo, submetendo aos seus ditames teleológicos a legitimação do conteúdo das demais formas de produção do poder, e, por consequência, as possíveis expectativas comportamentais em prol da realização de seu projeto de bem comum, que, por sua abertura semântica, permite o estabelecimento de um processo dinâmico de interpretação e delimitação de conteúdo em sintonia com os verdadeiros interesses dos cidadãos, aqueles que vigoram no âmago da consciência coletiva.

E dentro dessa concepção dinâmica de interpretação da experiência jurídica, os próprios processos de mutação constitucional devem ser inseridos em novas possibilidades de legitimação democrática para sua adaptação às exigências da era pós-moderna, onde se situa o *Crowdsourcing Constitution*, que amplia consideravelmente a possibilidade de fazer com que um Texto Constitucional reflita efetivamente no conteúdo de suas disposições às exigências contidas no sentimento público de justiça dos cidadãos.

Destarte, com a adoção do *Crowdsourcing Constitution* estabelece-se um processo aberto de representação política que cria a possibilidade de fortalecimento da soberania popular e, conseqüentemente, da legitimação democrática das decisões de poder, com a utilização de métodos inovadores que permitem ouvir e fazer com que a voz dos cidadãos seja levada em consideração na realização do bem comum, que tem como alvo esses mesmos cidadãos, sendo nada mais lógico e justo que eles participem de todas as etapas desse projeto. Acrescente-se, ainda, que o *Crowdsourcing Constitution* proporciona a

CONTIPELLI, Ernani. Crowdsourcing Constitution: solidariedade e legitimação democrática na Pós-modernidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

elaboração de diretrizes constitucionais fundadas pelo ideal de solidariedade, ao congregarem a colaboração mútua dos cidadãos, que constatarem os resultados de seus esforços e desenvolvem um sentido de zelo e pertença para com o projeto de bem comum, que se reforça na tutela não apenas das instituições de poder, mas sim de seu verdadeiro titular, o povo.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BITTAR, Eduardo. **O Direito na Pós-Modernidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

COMPARATO, Fabio Konder. **Ética: Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CONTIPELLI, Ernani. **Solidariedade Social Tributária**. Lisboa: Almedina, 2010.

DUGUIT, Leon. **Fundamentos do Direito**. São Paulo: Ícone, 2006.

DURKHEIM, Émile. **Da Divisão Social do Trabalho**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GRECO, Marco Aurélio e GODOI, Marciano Seabra de. **Solidariedade Social e Tributação**. São Paulo: Dialética, 2005.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Direito Constitucional: Liberdade de Fumar, Privacidade, Estado, Direitos Humanos e Outros Ensaios**. São Paulo: Manole, 2007.

GYLFASON, Thorvaldur. **Democracy on Ice: a Post-Mortem of the Iceland Constitution**. Disponível em: <http://www.opendemocracy.net/can-europe-make-it/democracy-on-ice-post-mortem-of-icelandic-constitution>.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre el Gobierno Civil**. Madrid: Alianza, 2012

LYON, David. **Postmodernidad**. Madrid: Alianza Editorial, 2009.

OLIVEIRA, Vivian. **O Crowdsourcing a frente da Mídia Colaborativa e Democrática: Uma Perspectiva Cidadã para a Web 2.0**. Disponível em: <http://www.unicentro.br/redemc/2012>.

CONTIPELLI, Ernani. Crowdsourcing Constitution: solidariedade e legitimação democrática na Pós-modernidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

SACHETTO, Claudio. O Dever de Solidariedade no Direito Tributário: Ordenamento Italiano, em Solidariedade Social e Tributação. In GRECO, Marco Aurélio e GODOI, Marciano Seabra de. **Solidariedade Social e Tributação**. São Paulo: Dialética, 2005.

SIQUEIRA NETO, José Francisco e MENEZES, Daniel Francisco Nagao. E-GOV: Estágio Atual e Perspectivas. In **Revista de Direito Mackenzie** V. 06, n. 01, p. 144-159. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/5800>.

SARTORI, Giovanni. **Democrazia: Cosa é**. Milão: Bursaggi, 2000.